

Acórdão do S. T. J., de 5-4-1957

A decisão de que as partes são legítimas importa um julgamento e não a simples emissão dum juízo negativo ou a abstenção de julgar que se tem atribuído à fórmula vaga de que não há nulidades ou excepções. Decidida, portanto, por aquela forma e em despacho transitado, não podem os tribunais voltar a conhecer dela. É às partes que compete orientar a lide e só por razões de outra ordem, a lei permite, após a fase do saneamento, o conhecimento officioso da excepção do caso julgado.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça :

Arnaldo Henriques de Oliveira intentou pela 1.^a Vara Cível da comarca de Lisboa acção com processo ordinário contra Mapril Baptista Gouveia e mulher D. Helena Gouveia, todos identificados nos autos e residentes nesta cidade, alegando ser arrendatário, por documento particular datado de 4 de Julho de 1924, do vão de escada da entrada do prédio n.º 199 da Rua da Prata, desta cidade, de que presentemente são senhorios os herdeiros de José António Ferreira Madail.

O réu, porém, está a ocupar esse vão de escada abusivamente e contra a vontade do autor.

Contra ele propuseram já os senhorios processo de posse judicial avulsa, sendo proferida sentença, com trânsito, obrigando-o a reconhecer a sua falta de posse titulada ou legítima.

No entanto, o réu recusa-se injustificadamente a entregar ao autor o aludido vão de escada, o que lhe tem causado grandes prejuízos, de importância não inferior a 50.000\$00.

Pediú, por isso, a condenação do réu a entregar-lhe o referido vão de escada e a pagar-lhe a indemnização de 50.000\$00 ou o que se liquidar em execução de sentença.

Na contestação, alegaram os réus não haver transitado a sentença que determinou se investissem os senhorios na posse do vão da escada, porquanto o autor deduziu embargos de terceiro, que vieram a ser julgados procedentes por acórdão da Relação de Lisboa, ficando assim sem efeito a ordenada posse judicial, requerida contra o contestante.

Após o trânsito dessa decisão, os senhorios do prédio requereram a notificação de autor e réu nesta acção, dizendo que aquele, sem seu consentimento, sublocara o referido vão de escada a este ; e como tinham a faculdade de se substituir ao arrendatário, consideravam rescindido o primitivo arrendamento,

passando o contestante a arrendatário directo, nos termos do art.º 62.º da Lei n.º 2.030, de 22 de Junho de 1948.

Depois disso ainda o contestante foi notificado para pagar directamente aos senhorios a renda mensal de 600\$00, o que efectivamente fez.

Não está, por isso, a ocupar ilegalmente o local onde, há mais de vinte anos, tem instalado o seu estabelecimento de «tabacaria e bijouterias», desde que o autor, que ali tinha o comércio de reparações em aparelhos fotográficos, para que o havia tomado de arrendamento, o sublocara totalmente ao réu, que ali passou a exercer, em seu próprio nome, aquele outro comércio, fazendo no local grandes obras de conservação e embelezamento.

Em nome do réu são lançados os impostos do Estado e municipais, referentes ao estabelecimento; pagava ao autor, pela sublocação, a renda mensal de 300\$00; e nunca este lhe pediu a entrega do vão de escada, e, se o tivesse feito, recusá-la-ia, como era seu direito, não lhe tendo, por isso, causado quaisquer prejuízos.

Houve ainda réplica e tréplica, em que as partes insistiram nos seus pontos de vista, desenvolvendo-os.

Tentada, sem êxito, a conciliação das partes, foi proferido a fls. 181 v.º o despacho saneador, nos seguintes textuais termos:

«O tribunal é competente e as partes legítimas.

Não há outras excepções de que deva conhecer».

Notificado deste despacho, o autor arguiu a nulidade do n.º 4.º do art.º 668.º do Código de Processo Civil consistente em não se ter nele conhecido do pedido, por em seu entender os autos conterem para tanto os elementos necessários.

Indeferida a reclamação pelo despacho de fl. 192, com o fundamento de não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no n.º 3.º do art.º 514.º do citado Código, agravou o autor dos dois despachos, sendo o recurso admitido para subir nos termos do art.º 734.º, alínea c), do mesmo diploma.

Em seguida, o meritíssimo juiz pelo despacho de fls. 197 — e por entender que a questão fundamental a decidir consistia em averiguar se subsistia, ou não, o arrendamento invocado pelo autor, do vão de escada em causa, e porque essa questão era debatida num processo de depósito de rendas pendente noutro tribunal entre o autor e os herdeiros e representantes do senhorio, instaurado anteriormente a esta acção — declarou suspensa a instância, com fundamento no art.º 284.º do já citado Código, até que fosse proferida decisão final naquele outro processo.

Deste despacho agravou também o autor, e bem assim os réus, tendo-o esses feito depois de indeferida uma reclamação por obscuridade, que haviam formulado.

Foram admitidos os recursos para subir nos próprios autos e imediatamente, estes feito depois de indeferida uma reclamação por obscuridade, que haviam suscitada pelos agravados, decidiu não conhecer do recurso interposto do despacho saneador, que só deveria subir depois de organizado o questionário, tal

como foi admitido: mas não conheceu dos demais recursos interpostos do despacho que declarou suspensa a instância, nem lhes fez qualquer alusão.

Agravou o autor desse acórdão, mas este Supremo Tribunal pelo acórdão de fls. 355 negou provimento ao recurso.

Tendo o processo baixado à primeira instância, ambas as partes entenderam que isso se fizera indevidamente, porquanto a Relação deixara de conhecer dos agravos interpostos do despacho que ordenara a suspensão da instância.

Remetido, por isso, o processo a este Supremo Tribunal, foi por despacho do relator ordenada a sua remessa ao Tribunal da Relação para se conhecer daqueles agravos.

Pelo acórdão da Relação, a fls. 389, foi-lhes dado provimento, revogando-se o despacho que havia declarado suspensa a instância.

Foi depois organizada a especificação e o questionário; e, desatendidas pelo despacho de fls. 425, as reclamações formuladas por ambas as partes, dele agravou o autor.

A Relação de Lisboa, porém, pelo acórdão de fls. 495, negou provimento ao primeiro agravo, interposto do despacho saneador, por entender que não se podia ter conhecido do pedido, contra o que o autor pretendia, mas pela razão de a tanto obstar a excepção da ilegitimidade dos réus, que julgou verificar-se: e, considerando prejudicado o conhecimento do segundo agravo, interposto do despacho que decidiu a reclamação contra o questionário, determinou que o despacho saneador fosse substituído por outro que declarasse serem os réus partes ilegítimas na presente acção, absolvendo-os, conseqüentemente, da instância.

Desse acórdão, e do proferido sobre a arguição por nulidades contra ele deduzida, traz agora o autor o presente recurso de agravo, pedindo na sua alegação que sejam revogados, ordenando-se que a Relação conheça dos agravos interpostos.

Os agravados pedem que se negue provimento ao recurso.

Tudo visto:

A decisão recorrida, ao apreciar o primeiro agravo, que o autor interpusera do despacho saneador, por entender que nele devia ter apreciado o pedido, negou-lhe provimento, não porque entendesse que essa apreciação não podia ser feita nessa altura, mas por a isso obstar a excepção da ilegitimidade dos réus, que julgou verificar-se.

Para assim decidir, a Relação, depois de referir vários factos constantes dos autos, concluiu que a relação jurídica estabelecida entre o autor, por um lado, e os réus e seus senhorios, por outro, exigia a intervenção destes últimos, para que a decisão a obter produzisse o seu efeito útil normal.

Estava-se, em seu entender, em face dum caso de litisconsórcio passivo necessário, tal como o enuncia o 2.º período da alínea c) do art.º 28.º do Código de Processo Civil.

A acção devia, em resumo, ter sido também proposta contra os senhorios; e, como isso se não fez, verificava-se a ilegitimidade dos réus.

A Relação conheceu officiosamente desta excepção dilatória, baseando-se para isso no disposto no § 2.º do art.º 499.º do citado Código, e entendeu que, quanto a essa questão prejudicial, o despacho saneador não tinha força de caso julgado.

Aceitou, para tanto, como boa a corrente, que diz dominante na jurisprudência e na doutrina, segundo a qual quando o juiz se limita, no despacho saneador, a exarar a fórmula vaga e abstracta «não há nulidade, as partes são legítimas, etc.», tal asserção não passa de uma enunciação meramente formulária, sem qualquer valor jurisdiccional; assim, a questão da legitimidade não pode, nem deve, considerar-se definitivamente arrumada e por forma a inibir que, posteriormente, se venha a decidir em sentido contrário.

Já no acórdão deste Supremo Tribunal, de 25 de Janeiro último, proferido no recurso de agravo n.º 57.000, que teve como relator o deste, se acentuava não se desconhecer que, segundo certa corrente de doutrina e jurisprudência, a que aderira o Prof. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, pág. 200, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, anos 82, págs. 161, e 84, pág. 95 — mas que tinha a opposição do Prof. Paulo Cunha, *Processo de Declaração*, vol. 2, pág. 26 — como tivera a daquele falecido professor no *Breve Estudo*, 2.ª ed., pág. 198 —, o despacho em que unicamente se diga «não há nulidades, nem excepções», emite um juízo vago e abstracto, de mero conteúdo geral e negativo, sobre o qual não pode constituir-se caso julgado, não obstante a que, na sentença, se julgue verificada a sua existência. No despacho saneador, porém, o meritíssimo juiz não emitiu aquele juízo vago e abstracto; pronunciou-se sobre a questão concreta da legitimidade das partes, afirmando de forma peremptória:

«O tribunal é competente e as partes legítimas.

Não há outras excepções de que deva conhecer».

Não se exprimiu assim um simples juízo negativo; não houve uma simples abstenção de julgamento.

É óbvio que, para concluir serem as partes legítimas, o julgador teve de considerar os requisitos de que depende essa legitimidade.

O preceito do art.º 514.º do já aludido Código, impunha-lhe o dever de conhecer dessa excepção; somente poderia deixar de se pronunciar sobre ela se o estado do processo disso o impossibilitasse absolutamente, o que teria de justificar — n.º 1.º e § 1.º desse artigo.

Para mais, não tinha sido alegada a ilegitimidade de qualquer das partes, com determinado fundamento.

Se o houvesse sido, deveria evidentemente o meritíssimo juiz pronunciar-se mais concretamente sobre ela, fundamentando a decisão que proferisse.

Assim, e porque não tinha razões para duvidar da legitimidade das partes, usou a fórmula genérica: «as partes são legítimas».

Com ser condensada — escrevera com razão aquele falecido Professor — não se segue que aquela fórmula não tenha um conteúdo e alcance bem determinado e que o julgamento seja impreciso. O juiz, declarando legítimas as partes, assegurou-se de que estavam em juízo as pessoas que deviam estar.

Não houve, por conseguinte, abstenção no julgamento da legitimidade das partes, e antes ela foi expressamente apreciada e reconhecida.

E como o despacho não estava em recurso nessa parte — o autor unicamente recorrera por entender que o pedido devia ser apreciado nessa altura — ele transitou em julgado, constituindo, por isso, caso julgado formal no tocante à legitimidade das partes.

Não era, portanto, lícito à Relação apreciar novamente uma questão que estava definitivamente arrumada.

Fazendo-o, não só ofendeu manifestamente o caso julgado, como também desrespeitou expressas e claras disposições de lei.

Na verdade, toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuadas as excepções e incidentes que a lei manda deduzir anteriormente.

Depois dela, só podem deduzir-se as excepções, incidentes e meios de defesa que forem supervenientes, ou que a lei expressamente admitir passado esse momento, ou de que se deva conhecer officiosamente — citado Código, art.º 493.º.

As excepções dilatórias — e entre estas figura a ilegitimidade de qualquer das partes (art.º 499.º, alínea *b*) — obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar ou à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal — art.º 498.º.

Ora, os réus não alegaram na contestação a sua ilegitimidade, nem o fizeram posteriormente.

Não manifestaram, por qualquer forma, a intenção de se prevalecerem do efeito jurídico que desse facto deriva; e só a eles cabe orientar a sua lide no sentido que reputem mais ajustado.

Da conjugação dos preceitos dos art.º 293.º, n.º 4.º, 499.º, § 2.º, e 514.º, n.º 1.º e § 1.º resulta dever conhecer-se officiosamente da excepção da ilegitimidade das partes no despacho saneador.

Desde que nele se não houve por verificada a existência dessa excepção e, ao contrário, expressamente se declarou serem as partes legítimas, e o despacho transitou em julgado nessa parte, já não era lícito fazê-lo posteriormente.

Do preceito do art.º 505.º do citado Código, infere-se que, após essa fase processual, o tribunal só deve conhecer officiosamente da excepção peremptória do caso julgado, mas se dela não tiver conhecido anteriormente com trânsito, como é óbvio.

O mesmo se conclui do art.º 660.º, ao preceituar-se que, na sentença, não pode o juiz ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.

O preceito daquele art.º 505.º, dispondo que o tribunal deve conhecer officiosamente do caso julgado, tem a sua justificação na força e autoridade da sentença transitada em julgado; na necessidade da certeza do direito e salvaguarda do prestígio dos tribunais.

Não depende, por isso, do arbítrio ou da arguição do réu; deve ser invocada officiosamente pelo tribunal.

Não sucede, porém, o mesmo com a legitimidade das partes; não há, por

isso, razão para permitir o seu conhecimento officioso em qualquer altura do processo.

A Relação não podia, por conseguinte, suscitar officiosamente uma questão que não havia sido sequer afluada nos autos.

Através deles não se pusera sequer em dúvida a legitimidade dos réus.

Ao contrário, no acórdão da Relação, proferido a fl. 389, afirmara-se claramente que «a presente acção não tem por objectivo definir as relações entre o autor e os senhorios, mas sim entre aquele, que se diz arrendatário, e o réu que se afirma sublocatário».

O autor nada pediu contra os senhorios, que considera estranhos à relação jurídica existente entre ele e os réus.

Não é sem razão que ele afirma nunca ter carecido de chamar a juízo os senhorios, para se integrar nos seus direitos perturbados por terceiro; e que lhe não compete convencê-los da validade da substituição do arrendatário, que pretenderam efectivar, e antes é aos senhorios que incumbe convencê-lo a ele desse facto.

Não podia, pois, a Relação, sobrepondo-se à vontade das partes, decidir que a relação jurídica estabelecida entre o autor, por um lado, e os réus e seus senhorios, por outro, exigia a intervenção destes últimos, para que a decisão a obter produzisse o seu efeito útil normal; e que o autor não podia procurar convencer os réus de que estavam ocupando indevidamente o vão de escada em questão, sem que, concomitantemente convencesse os senhorios, de que ilegalmente fizeram daqueles arrendatários directos.

Como já se acentuou, às partes cabe o direito de orientar a lide no sentido que reputem mais ajustado à defesa dos seus direitos.

Os tribunais não podem, nesse domínio, substituir-se às partes.

A circunstância de não haverem sido demandados também os senhorios, em nada os pode prejudicar; ela somente poderá prejudicar o autor, uma vez que o caso julgado não tem eficácia contra quem não é demandado.

Mas esse facto apenas poderia determinar a necessidade de o autor ter de propor nova acção contra os senhorios, a fim de obter uma decisão que lhes pudesse opor, sofrendo assim só ele as consequências de uma ineficaz instauração da lide.

As razões já expostas, acresce ainda a de que as reformas processuais, que culminaram na publicação do novo Código de Processo Civil, visaram precisamente a impedir que se exercesse inútil actividade processual; legislou-se no sentido de ficarem definitivamente arrumadas no despacho saneador as questões que nele têm de ser apreciadas, a fim de, ao proferir-se a sentença, o processo estar isento de quaisquer vícios que o fizessem inutilizar.

Procurou-se acabar com a incerteza e insegurança que permitiam que a lide, já próximo do seu termo, tivesse de regressar ao princípio.

Não se justifica, por conseguinte, que posteriormente se faça a apreciação officiosa duma questão não suscitada nos autos, e que tem de haver-se como arrumada por decisão anterior.

Por estes fundamentos, concedem provimento ao agravo, revogam a decisão

recorrida, e mandam que os autos baixem ao Tribunal da Relação a fim de, pelos mesmos juizes, sendo possível, serem apreciados os recursos interpostos, e nos termos em que o foram.

Custas pelos agravados.

Lisboa, 5 de Abril de 1957 — *Eduardo Coimbra* (Relator); *A. Gonçalves Pereira*; *Carlos Saavedra*.

ANOTAÇÃO

Ainda bem que os tribunais vão firmando, a este respeito, a boa doutrina, pois a hesitação foi grande, na verdade.

Nunca nos foi possível aceitar que o juiz, depois de ter declarado legítimas as partes, voltasse mais tarde, transitado já aquele despacho, a dizer o contrário.

Mas houve quem julgasse nesse sen-

tido e até não faltou quem aplaudisse tais julgados.

Ainda bem que pode considerar-se morta essa corrente. Como se lê neste douto acórdão, aquela decisão importa, como qualquer outra, um julgamento que, transitado, é definitivo; e mal iria se fosse possível alterar a cada hora, no mesmo processo, uma decisão.

Pedro Pitta

Acórdãos do S. T. Adm., de 3-2-1956 e de 13-4-1956

1. *O Supremo Tribunal Administrativo carece de competência para apreciar a legalidade das deliberações tomadas, por meio de acórdãos, do Conselho Superior ou do Conselho Geral da Ordem dos Advogados ou dos preceitos dos regulamentos que ao segundo destes órgãos gestores compete elaborar nos termos do art.º 576.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário.*

2. *As deliberações daqueles organismos admitem, apenas, os recursos previstos no cap. II da parte IV do referido diploma, pelo que a sua impugnação só pode ser feita no âmbito da própria Ordem.*

Acordam os da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

O Dr. Edgar Mário Fernandes de Lima, casado, notário e advogado, residente em Sintra, recorre para este Supremo Tribunal:

a) dos acórdãos de 6 e de 31 de Março de 1955, do Conselho Superior da Ordem dos Advogados;

b) dos acórdãos de 18 de Dezembro de 1952 e de 30 de Abril de 1953, do Conselho Geral da mesma Ordem; e

c) dos Regulamentos das Inscrições e Disciplinar da referida corporação.

Depois de sustentar a competência desta Secção para conhecer do recurso,